



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 10380.002506/99-20
Recurso nº 302-124.760 Especial do Contribuinte
Matéria Simples
Acórdão nº 03-06.075
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente SVCS - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA..
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

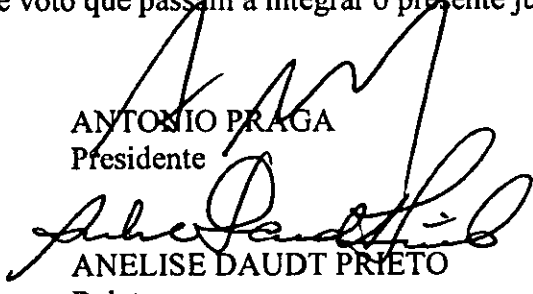
Exercício: 1999

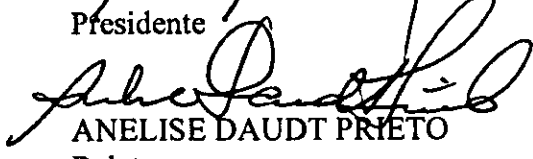
PAF. SIMPLES. Considerando que nos acórdãos apontados como paradigmas a matéria abordada é a aplicação de lei mais benigna referente à multa de ofício e que no caso em tela trata-se de regra para exclusão do Simples, não está caracterizada a divergência.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

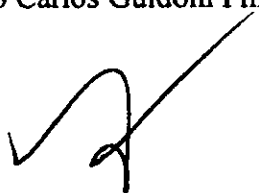
ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

FORMALIZADO EM: 16 JAN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Nanci Gama e Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto convocado).



1

Relatório

A Contribuinte interpõe recurso especial, com fulcro no inciso II do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face de decisão tomada pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em 06/11/2002, que, por unanimidade de votos, negou provimento aos embargos de declaração interpostos pelo contribuinte, e recebeu a seguinte ementa:

SIMPLES. PESSOAS JURÍDICAS IMPORTADORAS. OPÇÃO.

O ingresso no SIMPLES das pessoas jurídicas que efetuam operação de importação de produtos estrangeiros é permitido a partir da edição da Medida Provisória nº 1.991-15/2000 e deve obedecer ao critério estabelecido no art. 8º §§ 2º e 4º, da Lei nº 9.317/96 e no Ato Declaratório SRF nº 034/2000.

Embargos negados por unanimidade.

A recorrente alega que o entendimento da Câmara foi diverso do contido nos Acórdãos nº 108-05296 e nº 104-17249, cujas ementas transcrevo:

IRPJ E PROCESSOS REFLEXOS - RECURSO DE OFÍCIO - Nega-se provimento ao recurso de ofício cuja desoneração da tributação decorre da adoção de critério de preço médio para aferição de receita omitida.

Incabível a exigência lastreada no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativamente aos anos de 1989, 1990 e 1991, face à legislação superveniente com base no art. 35, da Lei nº 7.713/88, que alterou a normatização da matéria.

Legítimas a redução da alíquota para 0,5% do Finsocial, a não cobrança da TRD no período de fevereiro a julho/91 e a redução da multa de ofício devido a retroatividade benigna da lei.

RECURSO VOLUNTÁRIO - Rejeita-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa, frente a mera alegação de deficiência do Termo de Encerramento de Diligência.

Legítima a exigência por omissão de receita embasada em levantamento quantitativo de produtos, com adoção do critério de preço médio.

Cabível a tributação do imposto de renda na fonte (art. 35, da Lei nº 7.713/88), quando o contrato social contém cláusula prevendo a distribuição do lucro aos sócios em partes iguais.

CONTRIBUIÇÃO AO PIS - Ilegítima a exação embasada no Decreto-lei nº 2.445/88.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário provido em parte.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRESSUPOSTOS BASILARES - VERDADE MATERIAL - Sob o manto da verdade material, todo o erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte. Erros ou equívocos não tem o condão de se transformarem em fatos geradores de obrigação tributária.

PENALIDADES - RETROATIVIDADE BENIGNA - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - REDUÇÃO - A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Assim, a penalidade de 150% (cento e cinquenta por cento) aplicada sobre as

ADP

parcelas de impostos devidas e não pagas, prevista no inciso I, § 1º, do art. 4º da Lei nº 8.218/91, deve ser reduzida para 112,5% (cento e doze inteiros e cinco décimos por cento) em virtude do disposto no inciso I, § 2º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, tê-la tornado menos gravosa.
Recurso de ofício negado

A recorrente aduz que como o recurso se encontrava em fase de julgamento, situação que se enquadra no descrito na alínea “a” e “b” do inciso II do Código Tributário Nacional, viu-se beneficiada com a Medida Provisória nº 1991-15/2000, uma vez que esta medida deixou de definir o ato de importação como infração que provocasse a exclusão da empresa do Simples.

Alega ainda que, o acórdão recorrido é nulo por ter sido fundamentado em dispositivo legal revogado. Afirmo que a jurisprudência dos Tribunais é unânime em adotar o princípio da retroatividade benigna ao contribuinte.

A Presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso especial.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou, tempestivamente, contra-razões (fls. 97/101), alegando preliminarmente falta de comprovação da divergência jurisprudencial, pois os paradigmas versam sobre matérias diversas do julgado em tela.

No mérito, argüiu sobre a impossibilidade de aplicar a retroativamente a MP nº 1191-15/2000, uma vez que a revogação da vedação arrazoadada nesta MP não se enquadra nas hipóteses citadas no art. 106 do CTN.

Alega, ainda, que a aplicação retroativa da MP não se justifica porque ela passou a vigorar apenas a partir da data de sua publicação em 13/03/200, após a expedição do ato declaratório de exclusão do simples que ocorreu em 09/01/1999. Portanto, impossível sua aplicação a fatos passados.

Dessa forma, requer que seja mantida a decisão recorrida e negado provimento ao recurso do contribuinte.

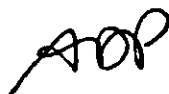
É o relatório.

Voto

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Data vênia, entendo que o presente recurso não pode ser conhecido, haja vista a inexistência de divergência, uma vez que o acórdão recorrido e os paradigmas dizem respeito a situações fáticas diversas.

Com efeito, consta dos votos paradigmas matéria relativa a Imposto de Renda e legislação aplicável ao caso. Em que pese a aplicação da lei mais benigna, ela o foi para a redução de multa de ofício.

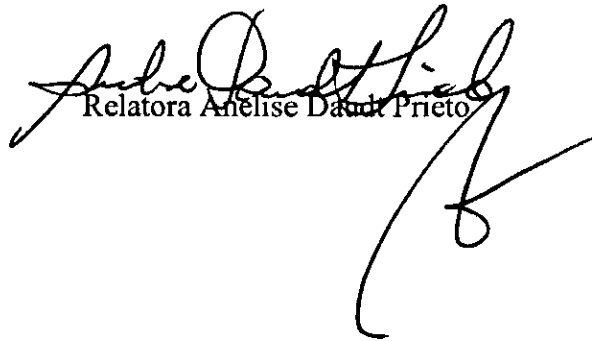


Ora, no presente caso, o cerne da questão é a aplicação retroativa da legislação referente ao Simples, mais precisamente, as disposições da MP nº 1991-15/2000. Não se trata de aplicação retroativa de legislação tributária relativa a multas de ofício e sim de aplicação retroativa de regra para exclusão do Sistema.

Tratando-se de situações fáticas diversas, não há divergência.

Em face ao exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso especial.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2008


Relatora Anelise Daud Prieto